



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000418/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.609 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IRRF - Pagamentos a beneficiários não identificados
Recorrente IMBE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2004

Ementa:

IRRF. ART. 61 DA LEI N. 8.981/1995. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

1 - A regra do art. 61 da Lei n°. 8.981/1995, reproduzida pelo art. 674 do RIR/99, tem finalidade essencialmente extrafiscal, destinando-se a coibir a realização de pagamentos sem a devida identificação do destinatário (art. 61, *caput*) ou distribuição de "benefícios" a sócios, administradores ou terceiros sem a existência de causa específica (art. 61, § 1º). A regra tem a função de evitar a realização de operações sem o devido enquadramento tributário, imputando à fonte pagadora o ônus de recolhimento integral do imposto que incidiria sobre a operação.

2 - Os critérios pertinentes à dedutibilidade das despesas incorridas pelas pessoas jurídicas no regime do lucro real (necessidade e vinculação à atividade econômica), são incompatíveis com a aplicação da regra do art. 61, § 1º, da Lei n°. 8.981/1995. Para fins de aplicação da regra do art. 61, § 1º, da Lei n°. 8.981/1995 há que perquirir a autoridade lançadora a comprovação da despesa e a existência de causa, apenas, não lhe sendo dado desconsiderar a causa declarada (salvo quando patente simulação ou fraude) por ausência de vinculação da despesa à atividade operacional do contribuinte ou por desnecessária. A identificação do beneficiário, a comprovação da operação e sua causa, ainda que esta esteja dissociada dos objetivos econômicos do contribuinte, afastam a aplicação da regra do art. 61, § 1º, da Lei n°. 8.981/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15521.000418/2008-71
Acórdão n.º **1103-000.609**

S1-C1T3
Fl. 2

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar a exclusão da parcela de R\$ 118.946,35 da base de cálculo do IRRF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Hugo Correia Sotero - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar o Acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Hugo Correia Sotero não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado foi designado *ad hoc* como o responsável pela formalização da presente Resolução, o que se deu na data de 23/09/2015.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação à Recorrente relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 32.234,09, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 10.476,08, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 48.351,16, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 17.406,41 e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 4.250.880,72, montantes estes acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Consoante se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 379/472), o lançamento foi fundamentado nas seguintes constatações: (a) diferenças entre as receitas declaradas e escrituradas no ano-calendário de 2004; e, (b) pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa, enquadrando a autoridade lançadora a situação na regra inscrita no art. 61 da Lei n.º. 8.981/1995.

Cientificada, apresentou a Recorrente impugnação em relação a cada lançamento específico - IRPJ (fl. 570/593 - documentos fl. 594/608), COFINS (fl. 484/507 documentos fl. 508/525), PIS (fl. 528/551 - documentos fl. 552/567), CSLL (fl. 613/636 - documentos fl. 637/651) e IRRF (fl. 654/696 - documentos fl. 697/965).

Nas impugnações arguiu a Recorrente: (a) nulidade do processo por vícios no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), não havendo nos autos comprovação de válida prorrogação do Mandado, de sorte que o lançamento foi efetivado após o transcurso do prazo; (b) diante da incorreção relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal, teria que ser restabelecida a espontaneidade; (c) nulidade do lançamento por deficiente descrição do suporte fático do crédito tributário; (d) inexistência das divergências entre as receitas declaradas e escrituradas e recolhimento integral dos tributos pertinentes ao ano-calendário de 2004; (e) inaplicabilidade da regra do art. 61 da Lei n.º. 8.981/1995 aos contribuintes optantes pela sistemática do lucro presumido; (f) todos os beneficiários dos recursos estão identificados; (g) as despesas de pequeno valor, relativa a aquisição periódica de combustíveis para os veículos de propriedade da Recorrente (50) não podem ser considerados como pagamento a beneficiário não identificado; (h) regularidade das operações indicadas pela autoridade lançadora e consequente insubsistência do lançamento relativo ao IRRF.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ 1), nestes termos:

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexisterem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

*RECEITAS ESCRITURADAS. RECEITAS DECLARADAS.
DIFERENÇA APURADA.*

Devida a tributação da diferença apurada entre as receitas declaradas e as escrituradas quando corretamente demonstrada pela fiscalização.

IRPJ APURADO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO ANTERIOR À AUTUAÇÃO.

Comprovado nos autos recolhimento espontâneo de parte do IRPJ devido, cabível a exoneração da parcela correspondente.

PIS e COFINS. PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL.

Exonera-se a autuação correspondente quando se constata equívoco quanto à data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes argüições específicas ou elementos de prova novos.

CSLL APURADA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO ANTERIOR À AUTUAÇÃO.

Comprovado nos autos recolhimento espontâneo da CSLL devida, cabível a exoneração do referido crédito tributário.

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. OPERAÇÃO OU CAUSA NÃO COMPROVADA.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e/ou cuja operação ou causa não seja comprovada bem como aqueles relativos a benefícios que deveriam integrar a remuneração dos favorecidos.

Impugnação Procedente em Parte."

A Delegacia de Julgamento, analisando os documentos apresentados pela Recorrente, reconheceu a insubsistência do lançamento em relação à apontada omissão de receitas relativa ao 2º trimestre de 2004, bem como considerou os pagamentos realizados em momento anterior à instauração do procedimento de fiscalização, exonerando parcialmente o crédito tributário pertinente ao IRPJ e ao IRRF, e totalmente aquele ao PIS, à COFINS e à CSLL.

Quanto ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), em que pese tenha reconhecido a impertinência do lançamento em relação a alguns pagamentos, manteve a Delegacia de Julgamento quase que integralmente o crédito tributário, valendo-se, para tanto, dos seguintes argumentos: (a) a norma do art. 61 da Lei nº. 8.981/1995 é aplicável às pessoas jurídicas independentemente do regime de tributação que adotarem para a apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, aplicando-se tanto no regime do lucro real, como também no do lucro presumido ou arbitrado, (b) a norma é aplicável a todo e qualquer pagamento efetuado pela pessoa jurídica a

Processo nº 15521.000418/2008-71
Acórdão n.º **1103-000.609**

S1-C1T3
Fl. 5

beneficiário não identificado, como expressamente definido pelo legislador, ao aludir no *caput* do dispositivo a "todo pagamento", abrangendo, inclusive, e não apenas, os referidos no § 1º do dispositivo, que correspondem àqueles cuja causa ou operação não for comprovada ou aos relativos à hipótese do § 2º do art. 74 da Lei nº. 8.383/1991, que tratou de benefícios que deveriam integrar a remuneração de dirigentes, norma cuja desobediência implica a incidência do IR exclusivamente na fonte à alíquota de 35%.

Em face da decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 11621201, reproduzindo integralmente as razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão.

Formalizo este Acórdão por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, ocorrida em 14/09/2015, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Hugo Correia Sotero, por ocasião do julgamento realizado em 17/01/2012, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

O Relatório e a manifestação de voto abaixo foram apresentados pelo Conselheiro relator durante a sessão e consta dos respectivos arquivos do CARF, tendo sido meramente reproduzidos por mim, redator *ad hoc* para efeitos de formalização do presente Acórdão.

Voto do Conselheiro Hugo Correia Sotero - Relator:

" Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Suscita a Recorrente preliminar de nulidade do lançamento por vícios no Mandado de Procedimento Fiscal, posto que "o MPF *in casu* ficou paralisado por mais de 60 (sessenta) dias, sem que tenha sido requerida a sua prorrogação, SENDO, PORTANTO, EXTINTO pelo decurso do prazo".

A questão foi analisada pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ 1), nestes termos:

"Analisando-se o referido documento (fl. 978/979), do qual a interessada teve e tem acesso desde o início do procedimento de fiscalização, constata-se que foram efetuadas as devidas prorrogações do MPF, salientando que o mesmo ainda se encontra vigente (foi prorrogado até 02/01/2010), de acordo com o demonstrativo que segue:

Portanto, diversamente do que afirma em sua impugnação, não há que se falar em "reaquisição" da espontaneidade por parte da interessada durante o procedimento de fiscalização."

De fato, quando da confecção do lançamento de ofício, estava amparada a autoridade lançadora por Mandado de Procedimento Fiscal válido - devidamente prorrogado o prazo de vigência pela autoridade competente -, de modo a caracterizar a insubsistência da arguição de nulidade formulada pela Recorrente.

Rejeito a preliminar

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à legitimidade do lançamento pertinente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação a pagamentos realizados a beneficiários não identificados ou, quando identificados, por falta de comprovação da efetividade ou causa das operações pertinentes.

Disseque-se a regra inscrita no art. 61 da Lei nº. 8.981/1995, *verbis*:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º. Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º. O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

A regra do art. 61 da Lei nº. 8.981/1995, reproduzida pelo art. 674 do RIR/99, tem finalidade essencialmente extrafiscal, destinando-se a coibir a realização de pagamentos sem a devida identificação do destinatário (art. 61, *caput*) ou distribuição de "benefícios" a sócios, administradores ou terceiros sem a existência de causa específica (art. 61, § 1º). Nesse contexto, a regra tem a função de evitar a realização de operações sem o devido enquadramento tributário, imputando à fonte pagadora o ônus de recolhimento integral do imposto que incidiria sobre a operação.

A análise teleológica determina a rejeição do argumento da Recorrente no sentido de que a regra do art. 61 da Lei nº. 8.981/1995 somente se aplicaria às fontes pagadoras submetidas à sistemática de tributação pelo lucro real. Nesse sentido, assiste razão à Delegacia de Julgamento ao afirmar que a norma do art. 61 da Lei nº. 8.981/1995 é aplicável às pessoas jurídicas independentemente do regime de tributação que adotarem para a apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, aplicando-se tanto no regime do lucro real, como também no do lucro presumido ou arbitrado.

No que concerne à aplicação da disposição normativa às situações de fato descortinadas pela autoridade lançadora.

A primeira das situações consideradas se refere a despesas realizadas com aquisição de combustíveis, tendo a Delegacia de Julgamento desconstituído o lançamento em relação aos documentos de fls. 773/777, 800 e 819, por considerar os documentos apresentados pela Recorrente "hábeis a comprovar as respectivas operações". Manteve a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento o lançamento em relação aos documentos de fls. 778/799, 801/818 e 820/826, sob o argumento de que "são cópias de Notas Fiscais e cupons

fiscais, não constando dos mesmos o beneficiário e, em alguns casos, nem a data da operação, não sendo, portanto, hábeis a comprovar as respectivas operações".

Os documentos indicados noticiam operações de aquisição de combustíveis de pequena monta (variando de R\$ 10,00 a R\$ 100,00), pagas em dinheiro. Em todos os documentos (recibos-padrão ou cupons fiscais) há expressa indicação do fornecedor (posto de gasolina), número de inscrição no CNPJ e endereço.

Com base nesses documentos, que representam operações usuais de abastecimento de veículos, com aquisição, em dinheiro, de pequenas quantidades de combustível, não há como se manter o lançamento, visto que o destinatário dos recursos (infimos) está perfeitamente identificado e a causa da operação é explícita (aquisição de combustíveis), não se descortinando situação de fato inserida no âmbito de incidência da regra do art. 61 da Lei nº. 8.981/1995.

Repise-se que a *ratio* da norma é coibir a evasão e sonegação fiscal mediante a distribuição de recursos a terceiros, sócios, administradores ou pessoas não identificadas, o que não se verifica no caso.

A segunda das situações se refere a despesas incorridas com imóveis de propriedade da Recorrente, tendo a Delegacia de Julgamento mantido o lançamento argumentando que: (a) em caso de compra de imóvel, não é usual o comprador pagar comissão ao corretor, não constando dos documentos apresentados, relativos à aquisição do referido imóvel previsão de que correrão por conta da promissária compradora (Recorrente) as despesas relativas à corretagem; e (b) glosa de pagamentos de custeio de imóveis residenciais que não comportam escritório ou dependência da empresa fiscalizada ou qualquer outro local necessário ao desempenho de sua atividade fim.

Na hipótese, os destinatários dos recursos estão perfeitamente identificados, valendo-se a autoridade lançadora e a Delegacia de Julgamento da disposição inscrita no art. 61, § 1º, da Lei nº. 8.981/1995 - pagamento sem causa.

No tópico, a autoridade lançadora se valeu, para qualificar a ocorrência de "pagamentos sem causa", de critérios pertinentes à dedutibilidade das despesas incorridas pelas pessoas jurídicas no regime do lucro real (necessidade e vinculação à atividade econômica), critérios manifestamente incompatíveis com a aplicação da regra do art. 61, § 1º, da Lei nº. 8.981/1995.

Com efeito, para fins de aplicação da regra do art. 61, § 1º, da Lei nº. 8.981/1995 há que perquirir a autoridade lançadora a comprovação da despesa e a existência de causa, apenas, não lhe sendo dado desconsiderar a causa declarada (salvo quando patente simulação ou fraude) por ausência de vinculação da despesa à atividade operacional do contribuinte ou por desnecessária. A identificação do beneficiário, a comprovação da operação e sua causa, ainda que esta esteja dissociada dos objetivos econômicos do contribuinte, afastam a aplicação da regra do art. 61, § 1º, da Lei nº. 8.981/1995.

Nesse sentido a manifestação deste Conselho:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. A tributação do IRFonte por pagamento sem causa, não se confunde com a glosa de despesas, por falta de comprovação

da necessidade, ainda que baseados nos mesmos elementos de prova. Toda a constatação de que a empresa efetivamente realizou os pagamentos, não autoriza, por si só, a tributação do IRfonte com base no artigo 61 da Lei 8.981/1995."

(Acórdão n.º. 1402-00.441, 4ª. Câmara, 2ª Turma, rel. Antônio José Praga de Souza, j. 24/02/2011).

No tópico, merece reforma a decisão.

Pelo mesmo fundamento deve ser desconstituído o lançamento relativo aos documentos de fls. 942/945 ("reforma de imóvel residencial que não comporta escritório ou dependência da empresa"), de fls. 948/952, 953/956, 957/958 e 959/962.

No aspecto, convém consignar que a realização de despesas referentes a imóveis que não comportam escritório ou dependência da empresa não serve, por si só, a caracterizar "distribuição disfarçada de lucros" ou concessão de benesse a sócios, sendo imprescindível a identificação da efetiva utilização do bem por sócio ou administrador.

A terceira das situações indicadas pela autoridade lançadora se refere a pagamentos realizados em favor de FAXTER ENGENHARIA LTDA, pagamentos estes desconsiderados e, por conseqüência, enquadrados na hipótese do art. 61 da Lei n.º. 8.981/1995, em face da ausência de comprovação das operações por documentação hábil e idônea.

No caso, a Recorrente não se desincumbiu que comprovar as operações e as respectivas causas, havendo nos autos apenas a comprovação dos dispêndios, sem qualquer justificativa quanto aos mesmos, o que atesta a correção do lançamento.

O mesmo se diga em relação aos dispêndios identificados como "desapropriação/reparação de danos pela danificação do entorno da obra em decorrência da utilização de maquinário pesado", visto que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência dos débitos (acordo, sentença judicial) ou a causa dos pagamentos, o que legitima o lançamento.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, excluindo da base de cálculo do IRRF o valor de R\$ 118.946,35.

Hugo Correia Sotero - Relator"

Acórdão formalizado em 23/09/2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão.

Processo nº 15521.000418/2008-71
Acórdão n.º **1103-000.609**

S1-C1T3
Fl. 10

CÓPIA